

Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

Registro: 2012.0000433821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA ANDRADE (INTERDITO(A)), é apelado VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

MM. JUÍZA : ANNA PAULA DIAS DA COSTA

APELANTE : MARIA DE FATIMA ANDRADE (INTERDITADA)

APELADA : VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

VOTO Nº 15.693

Responsabilidade civil - Acidente de veículo -Atropelamento – Ação de indenização por danos morais – Elementos probatórios que indicam culpa concorrente do condutor do coletivo da requerida e da vítima - Danos morais ocorrentes ante as lesões de natureza grave causadas e as consequências lesivas deixadas pelo acidente, capazes de causar abalo emocional - Pedido de indenização no valor correspondente a 1.500 salários mínimos não acolhido -Quantia excessiva - Indenização fixada em valor correspondente a 200 salários mínimos - Direito da vítima à indenização pela metade, ou seja, 100 salários mínimos $(100 \times R \$ 622,00 = R \$ 62.220,00)$ ante a culpa concorrente -Sentença de improcedência parcialmente reformada -Havendo elementos que indicam a existência de culpa concorrente da vítima e do motorista do ônibus da concessionária do serviço público de transportes, a indenização é devida pela metade. - Os danos morais são devidos, pois a autora sofreu lesão de natureza grave, foi interditada em razão de problemas mentais decorrentes do acidente automobilístico após lesão cerebral, não tendo condições de gerir seus próprios atos, de tal forma que compromete sua vida pessoal e profissional - Pedido de concessão de prazo em dobro, na forma do artigo 5°, § 5° da Lei nº 1.060/50 acolhido, tendo em vista que a autora é assistida por entidade conveniada com o Estado visando a prestação de serviço de assistência judiciária à população carente - Recurso parcialmente provido -

Trata-se de apelação da autora (fls. 290/309) interposta ante a r. sentença (fls. 284/286) que julgou improcedente o pedido feito na ação de



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

indenização por danos morais, respondendo pelos consectários legais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Insurge-se a autora ora apelante contra o decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento do recurso, para o fim de que a r. sentença seja reformada. Aduz que, embora o inquérito policial tenha concluído por inexistência de indícios plausíveis de culpa, a responsabilidade civil independe da criminal, de sorte que a culpa da empresa apelada é evidente nos autos, vez que o motorista do coletivo iniciou o movimento enquanto a sinalização semafórica passava a ser desfavorável. Diz que o acidente ocorreu na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, esquina com a Alameda Santos, na movimentada região da Avenida Paulista, de sorte que deveria o motorista do coletivo da apelada redobrar sua atenção, vez que trafegava rente à calçada, espaço destinado ao trânsito de pedestres e por isso, com maior risco de colher algum pedestre. Insiste ter ocorrido a culpa do condutor do coletivo, vez que não observou a faixa preferencial de pedestres, sendo previsível ainda a circulação destes nas faixas a eles destinadas, ainda mais no horário de saída do trabalho, quando a circulação é mais intensa. Assevera que o acidente causou danos irreversíveis, vez que sua carreira profissional de secretária executiva trilíngue foi interrompida, razão pela qual tem o direito de indenização pelos danos sofridos; aduz que também deve ser indenizada pela perda de chance no mercado de trabalho, pois foi interditada, está aposentada por invalidez e jamais poderá retornar ao ofício. Pede indenização em quantia não inferior a 1.500 salários mínimos ante o trágico acidente e as sequelas graves e irreversíveis deixadas, bem como a perda de oportunidades de trabalho, devendo considerar ainda por outro lado que a empresa apelada é concessionária de serviço público e de capital social milionário, o que justifica o valor da indenização pleiteada. Requer ainda a concessão de prazo em dobro para se manifestar nos autos, vez que é assistida pelo Departamento Jurídico Acadêmico XI de Agosto e ao final, aguarda a procedência do pedido inicial.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em virtude da



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

concessão da gratuidade judiciária (fls. 25, parágrafo 1°). Foram apresentadas contrarrazões pela apelada (fls. 314/322). A Procuradoria de Justiça atua no feito ante o interesse da autora ora interditada, apresentando sua manifestação às fls. 331/334. Após a revisão, os autos vieram à mesa para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito, alegando a autora ora apelante culpa do motorista do coletivo da requerida apelada, a qual foi julgada improcedente pela r. sentença recorrida.

Sempre respeitado o entendimento da MM. Juíza, há elementos nos autos suficientes para se reconhecer a culpa concorrente das partes. Tratando-se de atropelamento por ônibus de pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público de transporte, a responsabilidade é objetiva na forma do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que aplica para tais concessionárias a teoria do risco administrativo. Como se vê, a autora ora apelante foi atropelada no movimentado cruzamento da Avenida Brigadeiro Luís Antônio com a Alameda Santos, por volta das 19:00 horas, porque o motorista do ônibus "tentou sair com o sinal amarelo", conforme consta do pedido inicial. Em sua contestação, a empresa nega que tenha havido travessia do ônibus no sinal amarelo, dizendo que "o sinal semafórico existente no cruzamento da referida via lhe estava favorável" (fls. 49). Afirma ainda a contestação que o atropelamento ocorreu alguns metros depois da faixa de pedestres.

Segundo consta do boletim de ocorrência (fls. 62), "narra o motorista que após parar no ponto, próximo à faixa de pedestres, tentou sair com o veículo no sinal amarelo, quando a vítima surgiu atravessando a rua, por de trás de um telefone público, atingindo-a". Esta informação constante de documento emitido pela Polícia Civil também vem repetida no documento elaborado pela Polícia



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

Militar, segundo a qual "estava parado ... quando prosseguiu em marcha, quando chegou em cima da faixa deu semáforo amarelo foi quando ela atravessou no trânsito olhando o contra fluxo" (fls. 139).

A testemunha ouvida conforme termo de fls. 196 nada soube esclarecer sobre o acidente, pois não o assistiu, chegando ao local após o atropelamento. A testemunha Gabriela (fls. 198) relata que o semáforo estava favorável aos pedestres, notando porém que o motorista do ônibus não detinha sua marcha, razão pela qual, mesmo tendo tentado iniciar a travessia, resolveu esperar; neste momento, ocorreu o atropelamento. Esta testemunha Gabriela estava presente no local, tanto que o policial militar que atendeu à ocorrência e que foi ouvido, conforme termo de fls. 200, lembrou-se dela, dizendo que ela havia fornecido seus dados ao policial como testemunha. Este policial militar, Douglas (fls. 200) relata que aparentemente a autora teria atravessado a rua fora da faixa de pedestres, que o ônibus estaria em baixa velocidade, pois não ouviu qualquer barulho de frenagem.

Do exame de todos estes dados – e sempre respeitado o entendimento da MM. Juíza que julgou o feito e do digno representante do Ministério Público que requereu o arquivamento dos autos do inquérito - , o que se verifica é que teria havido culpa concorrente. Há indicações severas no sentido de que o motorista do ônibus teria efetuado a travessia quando o sinal estava amarelo para ele, o que não deveria ter feito, especialmente em esquina como esta, de grande movimento de pedestres, no horário de saída do trabalho, por volta das 19,00 horas. Por outro lado, se a autora tivesse sido cuidadosa, também não teria iniciado a travessia e teria esperado um pouco mais para inicia-la, como procedeu aliás a testemunha Gabriela.

Estes elementos probatórios analisados em seu conjunto, fazem com que se conclua que houve culpa concorrente, de tal forma que a empresa requerida, respondendo pelos atos de seu preposto, será responsabilizada pelos danos causados, reduzida porém a indenização devida à metade, ante a concorrência



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

de culpa. Fixada assim a culpa concorrente, passa-se ao exame dos valores pedidos a título de indenização.

Embora o acidente de trânsito, por si só, não seja causa de dano moral, ainda assim estão comprovados fatos suficientes para que tal tipo de dano seja reconhecido. Após o acidente, a autora apelante foi encaminhada ao Hospital das Clínicas, ficando internada entre os dias 10 a 17.11.05 e 25.11.05 a 30.11.05 (fls. 21). Passou por intervenção cirúrgica em razão do traumatismo craniano encefálico causado pelo acidente sofrido. O parecer psicológico realizado quase um ano após o acidente revela que a autora apresentou dificuldades de locomoção e coordenação de movimentos, bem como acentuada debilidade física e mental (fls. 22). A perícia traumatológica (fls. 23) também é clara ao descrever as lesões sofridas, concluindo que a autora apresenta: "...incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente da marcha e da função cognitiva, perigo de vida (TCE com necessidade de tratamento cirúrgico..." e " enfermidade incurável (diabetes insipidus decorrente do traumatismo crânio encefálico), deformidade permanente (cicatrizes e área de depressão em região frontal) e incapacidade permanente para o trabalho.". A cópia da sentença de fls. 167/170 traz os fundamentos pelos quais foi decretada a interdição da autora, anotando que: "...a interditanda tem problemas mentais, decorrentes do acidente automobilístico após lesão cerebral.. não tem condições de gerir sua vida e seus bens." A apelante exercia a profissão de secretária (fls. 24) e era trilíngue, conforme declaração de Bernard, seu próprio empregador (fls. 196). Evidente também que a autora deixou de trabalhar e sua carreira profissional ficou comprometida e interrompida por conta da situação física e mental apresentada atualmente.

Enfim, por todos estes elementos e sequelas deixadas, não há dúvida sobre a ocorrência de lesões físicas que sempre conduzem à baixa de auto estima, ao sofrimento decorrente da dor física, tudo a levar à baixa de auto estima, ao sofrimento moral indenizável, a interferir na qualidade de vida, razão pela qual o dever de indenização por danos morais está caracterizado.



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

Quanto ao valor fixado, há que se ressaltar que a indenização de caráter moral, instituída pela Carta Magna de 1988, não encontra ainda pacificação jurisprudencial no que tange à fixação do valor, não encontrando também parâmetro em normas de direito positivo; nesta fase, cumpre ao juiz valerse das regras da experiência comum, para fixar o valor mais próximo do justo. Desta forma, a indenização, ao mesmo tempo "premia" o prejudicado e "castiga" o autor do dano, fazendo com que as partes retornem ao ponto de equilíbrio quebrado pelo ato ilícito; estimula ainda o autor do ilícito a cuidar-se para não repetir o ato. À luz de tal pensamento, deve ainda o juiz considerar os atos objetivamente ocorridos em cada caso, os danos deles emergentes e a situação econômica de cada parte.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, sendo que, para compensar casos de morte ou perdas graves, esta E. Câmara, em princípio, tem estipulado quantia equivalente a duzentos (200) salários mínimos, orientação que tem sido seguida em diversos julgados deste E. Tribunal. No caso, embora não se trate de morte, pode ser considerado como perda grave, pois em razão de sequelas a autora teve comprometida sua vida pessoal e profissional, estando incapacitada de gerir seus próprios atos, elementos a justificar a fixação de uma indenização aproximadamente neste patamar. Assim, à vista de todos estes elementos, e tendo em vista o reconhecimento de culpa recíproca, é razoável a fixação do valor da indenização tomando-se por base o valor de 200 salários mínimos, que deverá ser reduzido pela metade, ou seja, 100 salários mínimos que corresponde a R\$ 62.200,00 (R\$-622,00 x 100), quantia que deverá ser corrigida a partir do presente data e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Assim, o provimento é parcial, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais formulada pela autora no valor de 1500 salários mínimos (fls. 9, item 1) não está sendo acolhido.



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

Mantenho o entendimento de que, em se tratando de ato ilícito, os juros de mora devem incidir na forma da Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", ou seja, a partir da prática do ato (Ag 1379188, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23.03.2011; Ag. 1274333, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22.03.2011; REsp 1208002, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/03/2011; Ag. 1302787, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21.03.2011; REsp 925696, Rel Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15.03.2011). No entanto, fiquei vencido, pois a douta Maioria determinou o início da contagem dos juros a partir da citação para os danos morais.

Conforme entendimento pacificado desta E. Câmara, as prerrogativas previstas no § 5° do art. 5° da Lei 1060/50, são exclusivas de quem integra o serviço estatal de assistência judiciária, ou seja, dos defensores públicos ou de quem ocupe cargo ou função que se equipare a estes, ou ainda, àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária. No caso, embora a autora tenha formulado pedido de concessão em prazo em dobro (fls. 309), verifica-se que tal aspecto não foi objeto de análise pela r. sentença recorrida. De qualquer forma, como se vê, a apelante é assistida pelo Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, entidade estudantil voltada à prestação de assistência jurídica à população carente, que se enquadra exatamente nos moldes do artigo 5°, § 5° da citada lei, razão pela qual acolhe-se o pedido de prazo em dobro.

A propósito, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

"O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5°, § 5°, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no



Apelação nº 0405220-65.2010.8.26.0000

benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de defensores Públicos - (HC 277786/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barras, DJ 23/10/2003)".

AÇÃO "PROCESSO INDENIZATÓRIA. *ASSISTÊNCIA* CIVIL. JUDICIÁRIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5°, § 5°, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior. 2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da presente causa o benefício do prazo em dobro previsto no art. 5°, §5°, da Lei 1.060/50." (REsp 11026213/SP - 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi - julgado em 25.10.11 - DJE 07/11/11)

Ante o exposto, a r. sentença é reformada para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a apelada no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 62.200,00, com correção monetária e juros como fixados acima, respondendo ainda pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observa-se ainda que os prazos legais para a autora deverão ser contados em dobro, na forma do artigo 5°, § 5° da Lei nº 1.060/50.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Relator